



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÉS**

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Plenário Vereador "José Fabiano da Costa Teixeira"

Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (083) 3377 1025**

E-mail: cmdj_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 004/2018

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 005/2018, de iniciativa do Vereador Rhuan Ribeiro de Araújo, e que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO A CONCEDER 01 (UM) DIA DE FOLGA REMUNERADA A TODOS OS SERVIDORES DE SEU QUADRO, NA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que concede aos servidores públicos municipais, no dia de seu aniversário natalício, ponto facultativo.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Verifica-se, desde logo, que o projeto de lei não se atém ao quadro de servidores da Câmara Municipal, abrangendo também os servidores do Poder Executivo, de modo que se viola a regra da iniciativa privativa do Prefeito Municipal disposta na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Dona Inês.

O Parágrafo 1º, do art. 21, da Constituição do Estado da Paraíba, assim dispõe:

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”

Plenário Vereador “José Fabiano da Costa Teixeira”

Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (083) 3377 1025**

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em simetria com a norma da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, III, determina que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores.

“Art. 44. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

III – “organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;”

Nesse passo, há que se registrar o flagrante víncio de iniciativa do Projeto de Lei em pauta, tendo em vista que a LOM e a Constituição Estadual estabelecem competência privativa de iniciativa ao Executivo, decorrendo daí a inconstitucionalidade formal da norma.

A iniciativa legislativa é o ato inaugural do processo legislativo. Segundo a doutrina, não é propriamente ato do processo legislativo, tendo em vista que se destina tão somente a deflagrá-lo, segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Por disposição constitucional, a iniciativa para a elaboração das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Senador ou a Comissões Parlamentares da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e ao povo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei.

Com exceção à regra da iniciativa geral, a Constituição reservou determinados assuntos à esfera de disponibilidade de certas autoridades e órgãos. Assim, cabe ao Presidente da República, privativamente, a iniciativa de projetos de lei disposta no art. 61, §1º.

Cumpre sublinhar que as regras do processo legislativo, em especial as concernentes à iniciativa legislativa, por força do princípio da simetria, são de observância obrigatória para os Municípios, ou seja, as regras aplicadas ao Congresso Nacional devem ser aplicadas às Câmaras Municipais, no que couber.

Considerando que a Administração Municipal, deve se pautar pelo princípio da legalidade e que não se pode negar ao Chefe do Executivo o direito de se abster do cumprimento de norma inconstitucional, em face ao princípio da legalidade como bem leciona Hely Lopes Meirelles a respeito:

“O cumprimento de Leis inconstitucionais” tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Plenário Vereador "José Fabiano da Costa Teixeira"

Rua Alfredo Cantalice, 15 – Centro – Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com – CNPJ: 08.582.371/0001-30

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

vem-se firmando o entendimento – a nosso ver exato – de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores. Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da Lei, mas da Lei corretamente elaborada."

Nesse sentido, ao examinar a Proposição em pauta, restou configurado que a mesma não foi fidedigna ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, sobretudo ao determina o art. 44, III, da Lei Orgânica do Município de Dona Inês.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL** do projeto de lei em pauta, sendo conveniente o oferecimento de emenda substitutiva saneadora da inconstitucionalidade, nos termos do art. 46, III, do RICMDI.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2018, opinou unanimemente pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL** do **PL 005/2018**, por vício de iniciativa, sendo conveniente o oferecimento de emenda substitutiva saneadora da inconstitucionalidade, que segue anexa.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Rosilene Ferreira de Lima, Jairo Texeira Esperidião e Ivonaldo Rodrigues da Silva, e o Assessor Jurídico da Casa, Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

Sala das Comissões vereador Manoel Henrique Gomes, 26 de fevereiro de 2018.

Rosilene Ferreira de Lima

Rosilene Ferreira de Lima
Presidente

Jairo Teixeira Esperidião

Relator

Ivonaldo Rodrigues da Silva
Ivonaldo Rodrigues da Silva
Membro